



PROCESSO	:	8178-7/2020
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR	:	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal de Saúde - 01/01/2019 a 31/12/2019
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

- 1 Trata o processo de Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, com enfoque no exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da eficácia dos atos de que resultem receitas e despesas, da administração financeira, operacional, patrimonial, das licitações e dos contratos, dos empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.
- 2 Em Relatório Técnico Preliminar de Auditoria foram apontadas 15 irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT, constando entre estas, a de supostos pagamentos superfaturados feitos pela Secretaria de Saúde de Cuiabá para empresa MEDCOM EIRELI, em decorrência do fornecimento de medicamentos e de insumos hospitalares contratados pelo referido Órgão municipal a partir da adesão a Ata de Registro de Preços 01/2018, oriunda do Pregão Presencial 04/2018, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, cujos preços registrados estariam superiores à média de preços em contratações públicas.
- 3 Verifica-se que a SECEX de Saúde e Meio Ambiente ao apontar o fato supostamente irregular, fez constar como responsáveis o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, e a empresa que teria recebido os pagamentos superfaturados, se equivocando, entretanto, a partir do que se infere dos conteúdos dos documentos digitais 89365/2021 e 89368/2021, em relação ao nome empresarial daquela, que segundo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (23.635.177/0001-05), atende por MEDICOM EIRELI, ainda que com nome fantasia de MEDCOM que, coincidentemente, é similar ao nome empresarial de outra empresa – MEDCOM



COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP (CNPJ 01.391.936/001-53), diversa, portanto, da que prestou serviços para o Órgão municipal.

- 4 Tal confusão resultou na citação via correio para o endereço da MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP (CNPJ 01.391.936/001-53), na cidade de Londrina-PR, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado nos autos (doc. digital 102215/2021), sendo que a respectiva correspondência deveria ter sido remetida para a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05), com sede em Contagem-MG.
- 5 Não por outra razão, o Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, ao se deparar com a situação em questão, manifestou em despacho (doc. digital. 136715/2021), pelo retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator com vistas à proceder devida citação da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05).
- 6 Vindo-me, então, os autos conclusos, apesar de ser inequívoca a ocorrência de erro de citação, a sua correção, no entanto, se revela dispensável, pois, a partir de simples análise do fato constitutivo da irregularidade 14 (JB 02) apontada no Relatório Preliminar de Auditoria, sem juízo valorativo a respeito, não se é possível vislumbrar a presença de indícios mínimos de que a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05), tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência dos supostos pagamentos superfaturados.
- 7 Conforme relatado pela equipe de auditoria (fls. 69/83 - doc. digital 269930/2020), os valores dos medicamentos e insumos hospitalares da Ata de Registro de Preços 01/2018, do Pregão Presencial 04/2018, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, estariam superiores aos dos referenciais de média das contratações públicas, o que, em tese, se deu por conta da deficiência da pesquisa prévia de preços pelo Órgão licitante (Cispar).
- 8 Apurou ainda a equipe de auditoria, que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não promoveu cotação prévia de preços dos medicamentos e insumos hospitalares que seriam contratados a partir da adesão da citada Ata de Registro de Preços, a fim de verificar se estariam ou não na média das contratações públicas.



- 9 Convém destacar, que na apuração da equipe de auditoria, **não houve menção sobre questionamentos quanto à regularidade do Pregão Presencial 04/2018, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, não sendo possível precisar em razão disso, se ocorreu ou não algum vício/ilegalidade no certame que, eventualmente, tivesse a participação da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05)**
- 10 Inexiste, portanto, nexo de causalidade entre o fato constitutivo da irregularidade 14 (JB 12) apontada no Relatório Preliminar de Auditoria e a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05), motivo pelo qual esta deve ser excluída do polo passivo de responsabilização, o que faço segundo a competência a mim conferida no art. 89, inciso I do RITCE/MT.
- 11 Às providências. Cumpra-se com urgência, em razão da determinação feita pela Presidência, por meio da Comunicação Interna 19/2021/GABPRES.

Cuiabá, 16 de junho de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator